



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.837...

Recurso n.º 52.646 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FARMÁCIA SÃO PAULO DE AQUIDAUANA LTDA

Recorrido DRF em CAMPO GRANDE - MS

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SÃO PAULO DE AQUIDAUANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 52.646

Acórdão nº 103-10.837

Recorrente: FÁRMACIA SÃO PAULO DE AQUIDAUANA LTDA

R E L A T Ó R I O

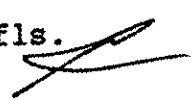
Farmácia São Paulo Aquidauana Ltda., CGC nº 15.388.515/0001-88, com sede à Rua 7 de setembro, 784 em Aquidauana-MS recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 5/6), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10140/000.898/87-91, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 93.695.

O reflexo refere-se a Pis-Dedução Imposto de Renda, dos exercícios de 1984 e 1985.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte invoca as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julga procedente, em parte a impugnação, mantendo a exigência sobre as quantias de 6,36 OTN no ex. de 1984 e 15,56 OTN no exercício de 1985.

Notificado desta decisão em 16/12/88, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 28, em 9/1/89 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 08/01/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão 103-09.95 em negar provimento ao recurso, conforme cópia de fls. 

Acórdão nº 103-10.837

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

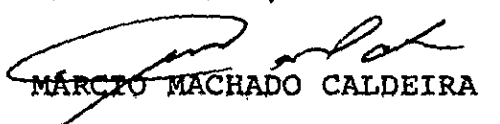
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons^{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR